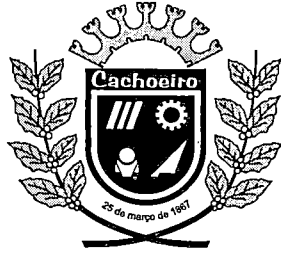


Registre-se. Autue-se.

Sala das Sessões \_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_

(Rubrica do Presidente)



Data: \_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_

Número: \_\_\_\_\_

## CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EXERCÍCIO DE 2019

PERÍODO: 2019 A 2020

PRESIDENTE: Alexon Soares Cipriano

VICE-PRESIDENTE: Ely Escarpini

1º SECRETÁRIO: Elio Carlos Silva de Miranda

2º SECRETÁRIO: Sílvia Coelho Neto

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 173/19

INICIATIVA: Edil: Allan Albert Lourenço Ferreira

HISTÓRICO: Dispõe sobre a isenção do pagamento de estacionamento relativo aos idosos e portadores de necessidades especiais no município de Cachoeiro de Itapemirim.

D. S. Oliveira

LEITURA: 10 / 12 / 19

1ª DISCUSSÃO: \_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_

2ª DISCUSSÃO: \_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_

APROVADO POR:

UNANIMIDADE  ABSTENÇÃO

PRESIDENTE: \_\_\_\_\_

REJEITADO POR:

UNANIMIDADE  ABSTENÇÃO

PRESIDENTE: \_\_\_\_\_

PEDIDO DE VISTA:

\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_ Ver: \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_ Ver: \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_ Ver: \_\_\_\_\_

PRESIDENTE: \_\_\_\_\_

PEDIDO DE URGÊNCIA: \_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_

APROVADO POR:

UNANIMIDADE  ABSTENÇÃO

PRESIDENTE: \_\_\_\_\_

REJEITADO POR:

UNANIMIDADE  ABSTENÇÃO

### PARECER DA COMISSÃO DE:

Constituição, Justiça e Redação

Finanças e Orçamento

Fiscalização e Controle Orçamentário

Obras e Serviços Públicos

Saúde, Saneamento e Meio Ambiente

Direitos Humanos e Assist. Social

Educação, Ciência e Tecnologia, de



# CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

## ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

02  
[Handwritten signature]

### PROJETO DE LEI

DOCUMENTO:	PLO
PROTOCOLO GERAL:	96587
NÚMERO PRÓPRIO:	173
DATA PROTOCOLO:	03/12/19

DISPÕE SOBRE A ISENÇÃO DO PAGAMENTO DE ESTACIONAMENTO ROTATIVO AOS IDOSOS E PORTADORES DE NECESSIDADES ESPECIAIS NO MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

Art. 1º Ficam isentos de pagamento da taxa referente a cobrança pelo uso do estacionamento rotativo no Município de Cachoeiro de Itapemirim-ES, os idosos e as pessoas portadoras de necessidades especiais.

Art. 2º A isenção a que se refere o "caput" só será efetivada mediante apresentação de credencial fornecida pela administração do rotativo, a fim de viabilizar a fiscalização pela Guarda Municipal de Trânsito.

§ 1º A isenção prevista nesta lei só valerá para o período máximo de 2 (duas horas).

§ 2º Apenas as vagas destinadas especificamente aos idosos e portadores de necessidades especiais poderão ser utilizadas pelos beneficiários desta lei.

§ 3º No caso do beneficiário ultrapassar o tempo previsto para isenção da cobrança, passa a vigorar a tabela de preço praticada normalmente pelo estacionamento rotativo.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Cachoeiro de Itapemirim/ES 03 de dezembro de 2019.

ALLAN ALBERT LOURENÇO FERREIRA

Vereador PRB

*"Feliz a nação cujo Deus é o Senhor"*



03  
03

# CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

## ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

### JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa alcançar a política nacional de proteção ao idoso prevista na Lei 10.741, DE 1º DE OUTUBRO DE 2003 (ESTATUTO DO IDOSO) que em seu art. 2º subscreve "O idoso goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhe, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade.". É sabido que, com a aposentadoria, os idosos têm substancial redução em sua renda, não podendo receber o mesmo tratamento dispensado aos demais. Mas não é só, o município precisa, cada vez mais, eliminar obstáculos e ampliar a acessibilidade aos locais públicos, visando prioritariamente atender as necessidades dos idosos e pessoas com deficiência, que naturalmente tem a mobilidade reduzida.

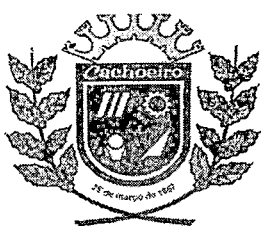
O Legislativo pode atuar em caráter regulatório, genérico e abstrato, dispondo sobre os rumos a serem observados pelo Executivo, sobretudo em se tratando de ação voltada ao incremento de política pública de proteção ao idoso.

Desta forma peço aos nobres pares a aprovação do presente projeto.

ALLAN ALBERT LOURENÇO FERREIRA

Vereador PRB

*"Feliz a nação cujo Deus é o Senhor"*



04  
[Signature]

# CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

## ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

### PROJETO DE LEI

DOCUMENTO:	PL0
PROTOCOLO GERAL:	96587
NÚMERO PRÓPRIO:	173
DATA PROTOCOLO:	03/12/19

DISPÕE SOBRE A ISENÇÃO DO PAGAMENTO DE ESTACIONAMENTO ROTATIVO AOS IDOSOS E PORTADORES DE NECESSIDADES ESPECIAIS NO MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

Art. 1º Ficam isentos de pagamento da taxa referente a cobrança pelo uso do estacionamento rotativo no Município de Cachoeiro de Itapemirim-ES, os idosos e as pessoas portadoras de necessidades especiais.

Art. 2º A isenção a que se refere o “caput” só será efetivada mediante apresentação de credencial fornecida pela administração do rotativo, a fim de viabilizar a fiscalização pela Guarda Municipal de Trânsito.

§ 1º A isenção prevista nesta lei só valerá para o período máximo de 2 (duas horas).

§ 2º Apenas as vagas destinadas especificamente aos idosos e portadores de necessidades especiais poderão ser utilizadas pelos beneficiários desta lei.

§ 3º No caso do beneficiário ultrapassar o tempo previsto para isenção da cobrança, passa a vigorar a tabela de preço praticada normalmente pelo estacionamento rotativo.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Cachoeiro de Itapemirim/ES 03 de dezembro de 2019.

ALLAN ALBERT LOURENÇO FERREIRA

Vereador PRB

*“Feliz a nação cujo Deus é o Senhor”*



05  
05

# CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

## ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

### JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa alcançar a política nacional de proteção ao idoso prevista na Lei 10.741, DE 1º DE OUTUBRO DE 2003 (ESTATUTO DO IDOSO) que em seu art. 2º subscreve "O idoso goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhe, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade.". É sabido que, com a aposentadoria, os idosos têm substancial redução em sua renda, não podendo receber o mesmo tratamento dispensado aos demais. Mas não é só, o município precisa, cada vez mais, eliminar obstáculos e ampliar a acessibilidade aos locais públicos, visando prioritariamente atender as necessidades dos idosos e pessoas com deficiência, que naturalmente tem a mobilidade reduzida.

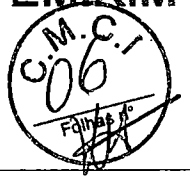
O Legislativo pode atuar em caráter regulatório, genérico e abstrato, dispondo sobre os rumos a serem observados pelo Executivo, sobretudo em se tratando de ação voltada ao incremento de política pública de proteção ao idoso.

Desta forma peço aos nobres pares a aprovação do presente projeto.

ALLAN ALBERT LOURENÇO FERREIRA

Vereador PRB

*"Feliz a nação cujo Deus é o Senhor"*



PROCURADORIA LEGISLATIVA

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 173/2019

INICIATIVA: Vereador Allan Albert Lourenço Ferreira

À MESA DIRETORA

Senhor Presidente,

O projeto sob análise, de autoria do vereador Allan Albert Lourenço Ferreira, “Dispõe sobre a isenção do pagamento de estacionamento rotativo aos idosos e portadores de necessidades especiais no Município de Cachoeiro de Itapemirim e dá outras providências”.

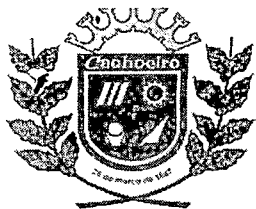
De início, cumpre consignar que, o estacionamento em vias públicas configura uso do espaço público, o que é matéria de gestão administrativa, sujeita ao crivo da conveniência e oportunidade a ser feito pelo Chefe do Executivo Municipal.

Assim, não compete ao Poder Legislativo dispor sobre matérias do gênero (regulamentação de estacionamento rotativo público), implicando grave ofensa ao princípio constitucional da separação dos poderes, encartado no art. 2º da Constituição Federal. Corroborando o entendimento esposado por esta Instituição, colacionamos trechos de julgados proferidos, respectivamente, no âmbito dos Tribunais:

Inconstitucionalidade - Ação direta - Áreas de estacionamento remunerado e horários de funcionamento - Atos de administração - Fixação de tarifas, com redução das então vigentes - Matéria reservada à provocação do Executivo - Lei de Iniciativa da Câmara Municipal - Inconstitucionalidade. (TJMG - Plenário. ADIN nº. 186734-0/000 (1). DJ de 25/04/2001. Rel. Des. HUGO BENGTTSON).

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DE INICIATIVA DE VEREADOR QUE USURPA COMPETÊNCIA DO CHEFE DO EXECUTIVO. VULNERAÇÃO DO DISPOSTO NOS ARTIGOS 5º, 47, INCISO II E 144, TODOS DA CONSTITUIÇÃO PAULISTA. INCONSTITUCIONALIDADE

*“Feliz a nação cujo Deus é o Senhor”*



# CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



DECRETADA. VÍCIO DE INICIATIVA. AUSÊNCIA DE CONVALIDAÇÃO, MESMO DIANTE DE SANÇÃO DO CHEFE DO EXECUTIVO. PRECEDENTE DO STF. INCONSTITUCIONALIDADE DECRETADA. (TJSP - Órgão Especial. ADI nº. 0354913-10.2010.8.26.0000. Julg. em 03/02/2011. Rel. Des. RENATO NALINI)

Por derradeiro, cumpre transcrever decisão do Supremo Tribunal Federal sobre a iniciativa privativa do Executivo para Projetos de Lei de matéria exclusivamente administrativa:

O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. É que, em tais matérias, o Legislativo não se qualifica como instância de revisão dos atos administrativos emanados do Poder Executivo. Precedentes. (...) Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgride o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação ultravires do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais. (STF - Tribunal Pleno. ADI-MC nº 2.364/AL. DJ de 14/12/2001, p. 23. Rel. Min. CELSO DE MELLO).

É de se considerar, ainda, que a desejada norma viola o postulado da proporcionalidade em sentido estrito, que é o parâmetro para solucionar conflitos entre princípios constitucionais, consistente na avaliação quanto à medida que as vantagens auferidas com a norma legal superem as desvantagens que dela decorrem.

Afinal, mesmo que se admita a possibilidade de, em algumas hipóteses, conceder-se gratuidades a categorias de pessoas em razão de bens jurídicos de elevado valor, é de se observar que, no dia em que toda a população (ou a maior parte dela) - por exemplo, gestantes, estudantes, deficientes, idosos e seus respectivos condutores, professores da rede pública e privada, obesos, hipossuficientes, afrodescentes, indígenas, quilombolas, aposentados por invalidez, ex-combatentes, reservistas, ex-detentos, voluntários, jovens aprendizes, doadores de sangue, doadores de órgãos e tecidos, donas de casa, desempregados, policiais, médicos, bombeiros, carteiros, portadores deste ou daquele mal ou doença etc. - tiver direito à gratuidade na realidade ninguém as terá, já que o empresário, legitimamente, se recusará a desenvolver atividade não remunerada ou acabará por reajustar os preços de modo a compensar o prejuízo.

*“Feliz a nação cujo Deus é o Senhor”*

Praça Jerônimo Monteiro, 70 – Centro – CEP: 29300-170 – Cachoeiro de Itapemirim – Espírito Santo

**PABX: (28) 3526-5622 – FAX: (28) 3521-5753**



**CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**



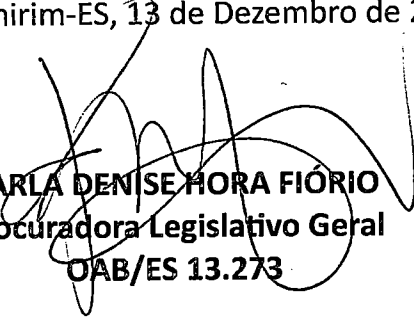
Instituída estará, neste dia, não a gratuidade do preço público, mas a excessiva majoração a que será obrigada ao pagamento uma minoria da população que, por um infortúnio, não se encontre agraciada por nenhuma lei que lhe conceda o benefício.

Por fim, vale rememorar, já existem diplomas legais que garantem percentual de vagas de estacionamento destinados a idosos (art.41, Estatuto do Idoso) e pessoas com deficiência (art.47, §1º, Estatuto do Deficiente).

Assim, é nosso parecer que o presente projeto de lei possui **vícios insanáveis de constitucionalidade** e, portanto, em obediência ao que dispõe o art. 115, IV, do Regimento Interno desta Casa, opinamos pelo envio da matéria à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para análise e devidas considerações.

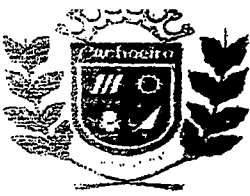
É o parecer, s.m.j.

Cachoeiro de Itapemirim-ES, 13 de Dezembro de 2019.

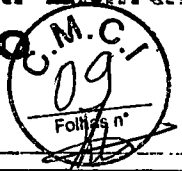
  
**KARLA DENISE HORA FIÓRIO**  
Procuradora Legislativo Geral  
OAB/ES 13.273

*"Feliz a nação cujo Deus é o Senhor"*





**CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**



OF/PLG Nº. 207/2019

DATA: 13/12/2019

À PRESIDÊNCIA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO  
VEREADOR: ALEXANDRE BASTOS RODRIGUES

Senhor Vereador,

Em cumprimento ao que dispõe o artigo 12, inciso XII e o artigo 115 c/c artigo 44, todos do Regime Interno, encontra-se na Procuradoria Legislativa da Casa para parecer a(s) seguinte(s) matéria(s):

P. LEI Nº.	VETO A PL Nº.	P. RESOL. Nº.	P. DEC. LEG. Nº.	PRAZO VENC. PROJ.
162				
173				

RECURSO Nº.	EMENDAS A LOM Nº.	PAR. TRIB. DE CONTAS Nº.	PRAZO VENC.

Atenciosamente,

ALEXON SOARES CIPRIANO  
Presidente

Recebi em 13/12/19  
Pauwralpato

- Segue(m) em anexo cópia(s) da(s) matéria(s) mencionada(s).
- Observação:

- **ALERTAMOS QUE O NÃO CUMPRIMENTO DOS PRAZOS REGIMENTAIS PARA EXARARE PARECER PODERÁ ACARRETAR A APLICAÇÃO DO § 4º DO ARTIGO 44 DO REGIMENTO INTERNO. SE A COMISSÃO NÃO APRESENTAR PARECER SOBRE A MATÉRIA NO PRAZO REGIMENTAL, O PRESIDENTE DA CÂMARA PODERÁ DESIGNAR RELATOR 'AD HOC' PARA PROFERI-LO DENTRE TRÊS DIAS".**

*"Feliz a nação cujo Deus é o Senhor"*

Praça Jerônimo Monteiro, 70 – Centro – CEP: 29300-170 – Cachoeiro de Itapemirim – Espírito Santo

**PABX: (28) 3526-5622 – FAX: (28) 3521-5753**



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**Parecer ao Projeto de Lei nº 173/2019**

**INICIATIVA: Vereador Allan Albert Lourenço Ferreira.**

**RELATOR: Ely Escarpini.**

**RELATÓRIO:** Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do vereador Allan Albert Lourenço Ferreira que “Dispõe sobre a isenção do pagamento de estacionamento rotativo aos idosos e portadores de necessidades especiais no município de Cachoeiro de Itapemirim, e dá outras providências”.

**VOTO DO RELATOR:** Após análise técnica observou-se que o projeto não atendeu aos requisitos legais de constitucionalidade.

Assim, de acordo com parecer da Procuradoria Legislativa, esse relator **vota no sentido de devolver o Projeto de Lei ao autor.**

**VOTO DO PRESIDENTE:** Voto com o relator.

**VOTO DO MEMBRO:** Voto com o Relator

**DECISÃO:** Não há óbices no âmbito do que nos cabe analisar, manifestamo-nos, por unanimidade, pela devolução do projeto ao autor.

Sala das Comissões, 16 de dezembro de 2019.

~~Braz Zagotto – Presidente (suplente)~~

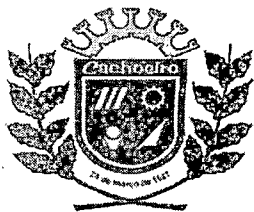
~~Ely Escarpini – Relator~~

Renata Sabra Baião Fíorio Nascimento – Suplente

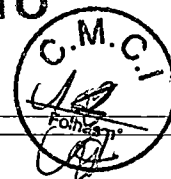
*“Feliz a nação cujo Deus é o Senhor”*

Rua Barão de Itapemirim, 05 – Centro – CEP: 29300-110 – Cachoeiro de Itapemirim – Espírito Santo

PABX: (28) 3526-5622 – FAX: (28) 3521-5753 – e-mail: cmci@cmci.es.gov.br



**CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**



**OF/CM/GP Nº. 244 / 2019**

Cachoeiro de Itapemirim-ES, 20 de dezembro de 2019.

**Exmº. Sr. ALLAN ALBERT LOURENÇO FERREIRA**

**Vereador do PRB**


Prezado Vereador,

Em observância ao disposto no artigo 117, VIII do Regimento Interno desta Casa de Leis, estamos devolvendo o Projeto de Lei nº 173/2019, conforme cópia em anexo.

Sem mais para o momento, renovamos nossos votos da mais alta estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

  
**ALEXON SOARES CIPRIANO**  
Presidente

  
26/12/2019  
Jaqueline

*“Feliz a nação cujo Deus é o Senhor”*

Praça Jerônimo Monteiro, 70 – Centro – CEP: 29300-170 – Cachoeiro de Itapemirim – Espírito Santo

**PABX: (28) 3526-5622 – FAX: (28) 3521-5753**



# CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

NOME	SIM	NÃO	ABS	AUS
ALEXANDRE ANDREZA MACEDO				
ALEXANDRE BASTOS RODRIGUES				
ALEXANDRE VALDO MAITAN				
ALEXON SOARES CIPRIANO				
ALLAN ALBERT LOURENÇO FERREIRA				
ANTONIO GERALDO DE ALMEIDA COSTA				
BRÁS ZAGOTTO				
DÁRIO SILVEIRA FILHO				
DELANDI PEREIRA MACEDO				
DIOGO PEREIRA LUBE				
EDISON VALENTIM FASSARELLA				
ÉLIO CARLOS SILVA DE MIRANDA				
ELY ESCARPINI				
HIGNER MANSUR				
PAULO SÉRGIO DE ALMEIDA				
RENATA S. B. FIÓRIO NASCIMENTO				
RODRIGO SANDI				
SÍLVIO COELHO NETO				
WALLACE MARVILA FERNANDES				

PROJETO Nº \_\_\_\_\_

REQUERIMENTO Nº \_\_\_\_\_

DATA: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

### RESULTADO DA VOTAÇÃO

APROVADO EM \_\_\_\_ DISCUSSÃO

POR \_\_\_\_\_

SALA DAS SESSÕES \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

PRESIDENTE

REJEITADO POR \_\_\_\_\_

SALA DAS SESSÕES \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

PRESIDENTE

RETIRADO DA PAUTA A

REQUERIMENTO DO EDIL

SALA DAS SESSÕES \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

PRESIDENTE

OBS:

*"Felicidade nasce com Deus e o Senhor"*

Praça Jerônimo Monteiro, 70 - Centre - CEP: 29300-170 - Cachoeiro de Itapemirim - Espírito Santo

PABX: (28) 3526-5622 - FAX: (28) 3521-5753

### JUNTADAS:

- 1 - 03 / 12 / 19 - Proccedade com 05 folhas ~~03~~
- 2 - 13 / 12 / 2019 - Ofício para CCJR fls 09 ~~13~~
- 3 - 13 / 12 / 2019 - Parecer jurídico fls 06 a 08 ~~13~~
- 4 - 17 / 12 / 2019 - OFIP26 N° 207 CCTR fls 09 ~~17~~
- 5 - 17 / 12 / 2019 - Parecer CCTR fls 10 ~~17~~
- 6 - 26 / 12 / 2019 - OFICM N° 244 fls 11 ~~26~~
- 7 - / / -
- 8 - / / -
- 9 - / / -
- 10 - / / -
- 11 - / / -
- 12 - / / -
- 13 - / / -
- 14 - / / -
- 15 - / / -
- 16 - / / -
- 17 - / / -
- 18 - / / -
- 19 - / / -
- 20 - / / -